



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001055/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.681 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PAGAMENTO DA MULTA COM REDUÇÃO - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECURSO - OCORRÊNCIA - Ao efetuar o pagamento da multa aplicada com a redução de 50%, a autuada renuncia ao direito de impugnação e recurso, conforme se depreende do contido no § 3º do art. 293 do RPS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento da obrigação acessória contida no art. 32, IV, parágrafo 5º da Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 41, a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que foi constatado confronto dos valores das Folhas de Pagamento, recibos de pagamento a autônomos, notas fiscais/faturas pagos às cooperativas e os valores das GFIP's apresentadas pela empresa, registradas no CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais ou na GFIP WEB.

Dentro do prazo de defesa a autuada efetuou o pagamento do Auto de Infração com desconto de 50% (cinquenta por cento) conforme se verifica às fls. 205 a 208.

Mesmo tendo quitado o débito a empresa apresentou defesa dentro do prazo de 15 dias, a qual não foi conhecida pela 5ª Turma da DRJ/BSA, através do despacho de fls. 391/392.

Inconformada com referida decisão, a empresa apresentou recurso à este conselho, alegando em síntese:

Aduz a recorrente que, analisando sua contabilidade, verificou que realmente não incluiu, em determinados meses, os valores pagos a autônomos e cooperativas em suas GFIPs, erro este que foi prontamente corrigido nos dias 05/12/2006 e 06/12/2006, dentro do prazo para interposição da defesa administrativa — 15 dias.

Afirma que as retificações das GFIPs foram devidamente apresentadas para a Fiscalização anexas a impugnação, bem como foi pleiteado pela recorrente que a multa fosse relevada, devido a falta de circunstâncias agravantes. Ocorre que, a Fiscalização, ao julgar a defesa administrativa, desconsiderou o pedido da recorrente para que a multa fosse relevada, limitando-se a declarar que o pagamento impede a apreciação da defesa administrativa. A recorrente efetuou o pagamento de 50% do auto de infração, evitando o seu contingenciamento de 100%, que prejudicaria seu resultado financeiro.

Alega que o pagamento de 50% do auto de infração com futura relevância da multa, somente foi tomada pela recorrente, porque posteriormente poderia compensar o valor recolhido, não havendo, portanto, perda desta importância.

Entende que a decisão de primeira instância deve ser reformada, tendo em vista que, em desrespeito aos princípios da legalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, eficiência e da razoabilidade, não foi aplicado pelos Srs. Julgadores o disposto no parágrafo primeiro do artigo 291 do RPS, apresentado na pg. 02 do IPC - Instruções para o contribuinte.

Salienta que os tributos referentes a alíquota de 15% sobre os pagamentos realizados para os autônomos e de 20% sobre os valores pagos às cooperativas foram devidamente recolhidos, não havendo portanto dano nenhum ao erário.

Defende que a multa aplicada no caso em tela, devido a inexistência de agravante, deveria ter sido aplicada com fulcro no artigo 292 do Regulamento, bem como o disposto no artigo 283 do mesmo diploma legal, não sendo portanto correspondente ao quantum exigido pela Fiscalização.

Informa que a defesa administrativa contestou somente a inclusão indevida de pessoas jurídicas como autônomos, tendo apresentado as retificações referentes as infrações apontadas, não podendo, portanto, prevalecer a multa aplicada.

Colaciona o entendimento de doutrinadores para discorrer a acerca dos princípios da legalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e da eficiência para afirmar que não pode a Fiscalização afastar a aplicação do parágrafo primeiro do 291 do RPS.

Requer a relevação da multa aplicada bem como o deferimento da compensação da quantia já recolhida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese a irresignação da recorrente, entendo que o presente recurso não merece conhecimento.

A extinção do processo administrativo pode ocorrer por vários motivos, como ocorre quando da conclusão, desistência, impossibilidade ou inutilidade do objeto, conforme prescrito na Lei 9.784/99, art. 51 e art. 52.

Por sua vez, o art 156 do CTN elenca as hipóteses de extinção do crédito, dentre elas o pagamento. Uma vez pago o débito que está sendo cobrado na autuação, perde-se o objeto e por consequência extingue-se o processo administrativo.

Ademais, o art. 293,§ 3º do Regulamento da Previdência Social prevê expressamente que o pagamento da multa com redução implica em renúncia ao direito de impugnar ou recorrer da autuação, senão vejamos:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 30 de abril de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Referido dispositivo legal trata exatamente do caso em apreço onde o contribuinte foi autuado e recolheu a multa com a redução de 50%, renunciando assim ao direito de recurso. Cumpre salientar que tal recolhimento não pode ser considerado como se fosse uma espécie de depósito consignado.

Diante ao exposto VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Marcelo Freitas de Souza Costa